

Para: **Serviços integrados no SRS e Delegações de Saúde**  
Assunto: **Intervenção da Junta Médica - regime de proteção social convergente**  
Fonte: **Direção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Apoios Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/J.2019/4; C/R.2019/17.

Considerando que as unidades de saúde têm colocado questões sobre esta matéria;

Considerando que importa assegurar uniformidade de procedimentos;

Considerando o pedido de parecer formulado junto da DROAP e que obteve despacho de concordância de 21.02.2019 do Senhor Diretor Regional Organização Administração;

Abaixo se divulga o entendimento comunicado pela DROAP, por meu despacho de 17.03.2019:

1. As questões colocadas assumem relevância para os trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente - considerando-se como tal os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de dezembro de 2005 e não enquadrados no regime geral de segurança social, conforme resulta da conjugação das normas constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09-04, e do artigo 11.º e alínea b) do artigo 7.º da Lei n.º 4/2009, de 29-01.
2. Há lugar à intervenção da junta médica, desde logo, quando o "trabalhador tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço" (alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), salientando-se o entendimento desta direção regional no sentido de que, se a junta médica da ADSE (cuja competência é assegurada na Região pelas autoridades sanitárias concelhias, conforme o disposto na Resolução n.º 60/2002, de 11-04) considerar o trabalhador apto a regressar ao serviço e o mesmo continuar a faltar por doença, deve o serviço tomar imediatamente a iniciativa de nova apresentação àquela junta, não havendo, consequentemente, lugar à apresentação de novo certificado para efeitos de justificação das faltas dadas após o dia em que, de acordo com a deliberação da junta, o mesmo deveria retomar a atividade.

1-3





3. Para efeitos do limite máximo de 18 meses de faltas por doença que a junta médica pode justificar, por períodos sucessivos de 30 dias ( n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), sem prejuízo do disposto relativamente à situação de faltas por doença prolongada, cujo limite máximo é de 36 meses (artigo 37.º do mesmo diploma), contam-se sempre, ainda que relativas a anos civis diferentes, todas as faltas por doença, seguidas ou interpoladas, quando entre elas não mediar um intervalo superior a 30 dias, no qual não se incluem os períodos de férias, assim como as faltas justificadas por doença correspondentes aos dias que medeiam entre o termo do período de 60 dias consecutivos de faltas por doença e o parecer da junta médica que considere o trabalhador apto para o serviço (artigo 31.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e leitura corretiva da alínea b) deste artigo constante das FAQ's da DGAEP: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ponto XIII – Faltas por doença, nº 10).
4. Cingindo-nos às observações efetuadas, considera-se que:
- Se a junta médica (autoridade sanitária concelhia) considerar o trabalhador apto a regressar ao serviço e o mesmo continuar a faltar por doença, deve o serviço tomar imediatamente a iniciativa de nova apresentação àquela junta, não havendo, conseqüentemente, lugar à apresentação de novo certificado para efeitos de justificação das faltas dadas após o dia em que, de acordo com a deliberação da junta, o mesmo deveria retomar a atividade.
  - Se, pelo contrário, a junta médica considerar o trabalhador apto a regressar ao serviço e este regressar e depois faltar novamente ao serviço por motivo de sua própria doença, tem de novo aplicação o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20-06 (sem prejuízo da possibilidade de intervenção da junta médica nas situações da alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito e do artigo . do mesmo diploma), isto é, quando atingir o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço, há de novo lugar à intervenção da junta médica.



- Deste modo, após a alta dada pela junta médica não há obrigatoriedade de verificar-se a prestação de mais de 30 dias consecutivos de trabalho, para que possa reiniciar-se a contagem dos referidos 60 dias consecutivos de faltas por doença.
- Para o cômputo do período dos 18 ou 36 meses de faltas por doença do próprio trabalhador relevam todas as faltas dadas por motivo de doença, quer seguidas, quer interpoladas, desde que entre os períodos de ausência por motivo de doença medeie um intervalo igual ou inferior a 30 dias, referindo expressamente a lei que os períodos de férias não são contabilizados para este efeito, isto é, não entram para a contagem dos dias de intervalo entre os períodos de faltas por doença.

O Diretor Regional



Tiago Lopes